

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**PATRICIA GIRARDI DA CUNHA**

**AS ALTERAÇÕES PROPOSTA NO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 6/2019: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA  
PARA APOSENTADORIA ESPECIAL FACE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO  
RETROCESSO SOCIAL.**

**CRICIÚMA  
2019**

**PATRICIA GIRARDI DA CUNHA**

**AS ALTERAÇÕES PROPOSTA NO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 6/2019: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA  
PARA APOSENTADORIA ESPECIAL FACE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO  
RETROCESSO SOCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para  
obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof.Esp. Marcirio Colle Bitencout.

**CRICIÚMA  
2019**

**PATRICIA GIRARDI DA CUNHA**

**AS ALTERAÇÕES PROPOSTA NO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 6/2019: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA  
PARA APOSENTADORIA ESPECIAL FACE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO  
RETROCESSO SOCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Previdenciário.

Criciúma, 27 de novembro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Marcirio Colle Bitencourt - Especialista– (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense – UNESC) Orientador

Prof.<sup>a</sup> Renise Terezinha Melilo Zaniboni – Mestre - (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense – UNESC)

Prof.<sup>a</sup> Cintia, da Luz Buzzanello -- (Universidade do Extremo Sul Catarinense –  
UNESC)

Dedico este trabalho a minha família, pelo apoio e paciência demonstrados no decorrer da vida acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, porque sem ele nada seríamos.

Agradeço a todos os membros de minha família pelo apoio e carinho durante esta jornada.

Agradeço aos amigos e colegas que sempre me apoiaram.

Agradeço a todos os professores do Curso do Direito pelo aprendizado.

Enfim, a todos aqueles que de alguma forma participaram da minha vida acadêmica.

“Tudo posso naquele que me fortalece” .  
Filipenses 4:13.

## RESUMO

O Projeto de Emenda Constitucional, Nº 6/2019, foi apresentado pelo Governo Federal com a finalidade de modificar artigos da legislação previdenciária e artigos da Constituição Federal, neste íterim o presente trabalho tem o objetivo geral de abordar sobre as alterações referentes às regras da aposentadoria especial, presentes no Projeto de Emenda Constitucional nº 6/2019. Tendo em vista consequências sobre o estabelecimento da idade mínima e possível violação ao Princípio da Vedação do Retrocesso Social. Verificou-se a evolução da seguridade social, mais especificadamente da previdência social e assistência social com a finalidade de observar sua evolução ao longo dos anos. Sendo explorado as regras atuais da aposentadoria especial, abordando os princípios da seguridade social, bem como os Requisitos da Aposentadoria Especial na Legislação Atual, o Direito Adquirido e Regra de Transição, com objetivo de ressaltar o segurado especial. Analisando aposentadoria especial e as modificações elencadas no Projeto de Emenda Constitucional Nº 06, é mister delinear o Projeto de Emenda Constitucional Nº 6/2019, comparando com a lei 8213/91, bem como sua relação com o Princípio da vedação do retrocesso social. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações. O assunto é atual, principalmente por via de sites jornalísticos o qual levou o interesse pelo tema. Buscando assim, entender o estabelecimento da idade mínima para aposentadoria especial elencada no Projeto de Ementa Constitucional nº 6/2019 e suposta violação ao Princípio da Vedação do Retrocesso Social.

**Palavras-chave:** Projeto de Emenda Constitucional Nº 6/2019. Aposentadoria Especial. Princípio da Vedação do Retrocesso.

## ABSTRACT

The Project of Constitutional Amendment No. 6/2019 was presented by the Federal Government with the purpose of modifying articles of social security legislation and articles of the Federal Constitution. In the meantime, the present work has the general objective of addressing the changes regarding the special retirement rules, present in the Project of Constitutional Amendment n°6/2019, in view of the consequences on the establishment of the minimum age and possible violation of the Principle of Prohibition of Social Regression, in other words, the evolution of social security was verified, more specifically of social security and social assistance in order to observe its evolution over the years. Being explored the current rules of special retirement, addressing the principles of social security, as well as the Special Retirement Requirements in Current Legislation, the Acquired Law and Transition Rule, with the purpose to highlighting the special insured. Analyzing special retirement and the changes listed in Constitutional Amendment Project No. 06, it is necessary to outline Constitutional Amendment Project No. 6/2019, comparing with law 8213/91, as well as its relation to the principle of the prohibition of social regression. The deductive method was used in theoretical and qualitative research, with the use of diverse bibliographic material in books, journal articles, theses and dissertations. The subject is current, mainly through journalistic sites which has led to interest in the topic. Thus seeking to understand the establishment of the minimum age for special retirement listed in the Constitutional Menu Project No. 6/2019 and alleged violation of the Principium of sealing Social retrocession.

**Keywords:** Constitutional Amendment Project No. 6/2019. Special Retirement. Backseat Sealing Principle.



## LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Agentes .....	30
Tabela 02 – Atividades exercidas na frente de produção .....	30
Tabela 03 – Data limite de vigência do Decreto .....	31
Tabela 04 - Nível de ruído diário permitido .....	32
Continuação	33
Tabela 05 – Validade do formulário para requerimento de aposentadoria especial .....	34
Tabela 06 – Tempo de serviço .....	37

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANFIP	Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil.
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo.
ART	Artigo.
CAPS	Caixa de Aposentadoria e Pensões.
CEME	Central de Medicamentos.
CF	Constituição Federal.
CLPS	Consolidação das Leis da Previdência Social.
CMO	Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização.
EPI	Equipamento de Proteção Individual.
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural.
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência Social.
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.
INPS	Instituto Nacional da Previdência.
INSS	Instituto Nacional da Previdência Social.
LBA	Legião Brasileira de Assistência.
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social.
LTCAT	Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.
OIT	Organização Internacional do Trabalho.
ONU	Organização das Nações Unidas.
PEC	Projeto de Emenda Constitucional.
PPP	Perfil Profissional Previdenciário.
PRORURAL	Programa de Assistência do Trabalhador Rural.
RGPS	Regime Geral da Previdência Social.
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.
SUDS	Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde.
SUS	Sistema Único de Saúde.
TNU	Turma Nacional de Uniformização.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL FACE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL</b> .....	<b>13</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	13
2.2 O SURGIMENTO DA NOÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL NO MUNDO .....	13
2.3 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: DO MODELO DE BISMARCK AO MODELO DE BEVERIDGE .....	15
2.4 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL DO BRASIL .....	20
<b>3. AS REGRAS ATUAIS DA APOSENTADORIA ESPECIAL</b> .....	<b>27</b>
3.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL .....	27
3.2. APOSENTADORIA ESPECIAL NA LEGISLAÇÃO ATUAL .....	29
3.3 DIREITO ADQUIRIDO E REGRAS DE TRANSIÇÕES NA APOSENTADORIA ESPECIAL .....	36
<b>4. A APOSENTADORIA ESPECIAL ELENCADAS NO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, FACE AO PRINCIPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL</b> .....	<b>39</b>
4.1 A APOSENTADORIA ESPECIAL E AS MODIFICAÇÕES ELENCADAS NO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06: .....	39
4.2. PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 COMPARANDO COM A LEI Nº: 8213/91 .....	41
4.3 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL: .....	42
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Projeto de Emenda Constitucional Nº 6 foi apresentado na data de 20 de fevereiro de 2019 pelo Governo Federal com a finalidade de alterar a legislação que define a previdência social e com proposta de alterar artigos da constituição Federal, deve ter aprovação da Câmara, aprovação do Senado com o devido encaminhamento para o plenário com aprovação em dois turnos.

Com a necessidade de elencar os possíveis impactos sobre patrimônio jurídico e sobre a sociedade brasileira, em caso de aprovação. Relacionando juntamente uma provável concepção de inconstitucionalidade por se tratar de uma proposta que fere o Princípio da Vedação de Retrocesso Social e ao mesmo tempo a Dignidade da Pessoa Humana. Sendo que a escolha desta temática também se fundamenta por ser um dos assuntos mais polêmicos da atualidade verificando como o ordenamento jurídico e a sociedade pode ser afetada.

Neste contexto o objetivo desta pesquisa é realizar estudo referente as alterações impostas pela PEC 6/2019 e o impacto nos benefícios de aposentadoria especial com a possível violação ao Princípio da Vedação do Retrocesso Social.

Para cumprir com este objetivo a monografia que segue se divide em três capítulos, no primeiro capítulo se pretende analisar a evolução da previdência social, mais especificadamente da previdência social e assistência social com a finalidade de observar sua evolução ao longo dos anos.

No segundo capítulo, será explorado sobre as regras atuais da aposentadoria especial, será abordado sobre os Princípios da Seguridade Social, Requisitos da Aposentadoria Especial na Legislação Atual e posteriormente sobre o Direito Adquirido e Regra de Transição, com objetivo de ressaltar o segurado especial.

No terceiro capítulo estaremos a abordar sobre a aposentadoria especial e as modificações elencadas no projeto de emenda constitucional Nº 06, mister delinear o projeto de emenda constitucional Nº 6 Comparando com a Lei nº: 8213/91, bem como sua relação com o Princípio da vedação do retrocesso social.

É de suma importância saber as vantagens e desvantagens de uma reforma na previdência social e como isso poderia interferir na vida dessas pessoas tornam-se necessário o conhecimento não só para a sociedade como também para o mundo jurídico. Sendo que a finalidade da Aposentadoria especial é proteger os trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais

à saúde, devendo assim obter sua aposentadoria mais cedo, em relação às demais aposentadorias conforme legislação vigente.

Para o presente trabalho será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações.

Principalmente, por ser um assunto muito atual, por via de sites jornalísticos e até mesmo por blogs, com a finalidade de entender o estabelecimento da idade mínima para aposentadoria especial elencada no Projeto de Ementa Constitucional nº: 6 e a possível violação ao Princípio da Vedação do Retrocesso Social.

## **2 AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL FACE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.**

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Neste primeiro capítulo vamos traçar um histórico da seguridade social, mais especificadamente da Previdência Social e Assistência Social, com a finalidade de observar sua evolução ao longo dos anos. Compreender a evolução histórica de cada área do direito é de imensa relevância para aprender os fatores que oferecem sustentação a qualquer propósito de exploração de pesquisa.

### **2.2 O SURGIMENTO DA NOÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL NO MUNDO**

A proteção social teve início primeiramente na família, ou seja, quando não existia a legislação e frente às dificuldades que depreciavam a capacidade de autossustentação dos idosos e dos incapacitados ao trabalho, era de responsabilidade dos mais jovens através do labor e seus cuidados prestarem assistência a estas pessoas. (IBRAHIM, 2018, p.1)

Sob este tema Castro e Lazzari, (2011, p.35) narram desenvolvimento da sua estrutura vem do debate histórico sobre quais deveriam ser a função do Estado referente à proteção social do trabalhador.

Ibraim (2018, p.1) menciona que desde os tempos remotos, o homem tem se amparado, na acepção de limitar os efeitos das adversidades da vida, como fome, doença e velhice, ou seja, a preocupação com os infortúnios da vida tem sido constante da humanidade. Mesmo com ausência de legislações que atuassem especificamente desta curatela ou tutela, diante dos problemas que acometem as pessoas já existia uma responsabilidade referente à natureza humana, do ser humano pelo ser humano.

Entretanto, não eram todas as pessoas que recebiam proteção familiar, tinha o incentivo de voluntários motivados pela igreja que atuava de forma lenta, conforme descreve, (IBRAHIM, 2018, p.1):

Contudo, nem todas as pessoas eram dotadas de tal proteção familiar e, mesmo quando esta existia, era frequentemente precária. Daí a necessidade de auxílio externo, com natureza eminentemente voluntária de terceiros, muito incentivada pela igreja, ainda que tardiamente. O Estado só viria a assumir alguma ação mais concreta no século XVII, com a edição da famosa Lei dos Pobres. (IBRAHIM, 2018, p.1)

Como a proteção da família não era satisfatória, nem todas as pessoas eram dotadas de proteção familiar, e mesmo quando existia, era disponibilizada de forma precária, ocasionando a ajuda da igreja ainda que vagarosa, sendo que partiu do estado alguma atuação por volta do século XVII com edição da lei dos pobres. Os autores Castro e Lazzari (2011, p.36) ensinam sobre a revolução industrial:

Mas é com o Estado moderno – assim considerado em contraposição ao modelo político medieval, e como antecedente, e ao Estado Contemporâneo, como sucessor daquele -, a partir da Revolução Industrial, que desponta o trabalho tal como hoje o concebemos. O surgimento dos teares mecânicos, dos inventos movidos a vapor e das máquinas em geral estabeleceu uma separação entre os detentores dos meios de produção e aqueles que simplesmente se ocupavam e sobreviviam do emprego de sua força de trabalho pelos primeiros. Paralelamente a esse fenômeno, a Revolução Francesa e seus ideais libertários proclamaram a liberdade individual plena e a igualdade absoluta entre os homens, conceitos que tempos após, foram contestados tal como concebidos naquela oportunidade. (CASTRO e LAZZARI, 2011, p.36)

No estado moderno não se existia regulamentação alguma, podendo até mesmo ser comparada a trabalho escravo, neste marco histórico não se obtinha nem um tipo de garantia do Estado em relação à garantia mínima, somente fazia valer os direitos garantidos pelos seus acordos estabelecidos no contrato de emprego, segundo Castro e Lazzari. (2011, p.36):

No início do vínculo de emprego no estado moderno, o trabalho retribuído por salário, sem regulamentação alguma, era motivo de submissão de trabalhadores a condições análogas as dos escravos, não existindo, até então, nada que se pudesse comparar a proteção do indivíduo, seja em caráter de relação empregado–empregador seja na questão relativa aos riscos da atividade laborativa, no tocante a eventual perda ou redução da capacidade de trabalho. Vale dizer os direitos dos trabalhadores eram aqueles assegurados pelos seus contratos sem que houvesse qualquer intervenção estatal no sentido de estabelecer garantias mínimas. (CASTRO e LAZZARI, 2011, p.36)

Neste mesmo contexto, teve uma grande revolta pela classe dos trabalhadores iniciando protestos por alterações nas condições de trabalho e

garantindo assim uma melhor preservação de vida, iniciaram paralisações, oposições para ter seus direitos atendidos. (CASTRO e LAZZARI, 2011, p.36).

Contudo surgiu a primeira atenção por parte do Estado em relação à proteção previdenciária do trabalhador, então foi neste momento que o Estado analisando o desgosto da coletividade despertou a interferência estatal referente ao vínculo laboral e garantia para as pessoas quanto às garantias mínimas. (CASTRO E LAZZARI, 2011, p.36).

Exemplificam também Castro e Lazzari (2011, p. 36), que o custo do seguro social é caro, porém é menos oneroso em se tratando a uma revolução.

Como disse Bismarck, governante alemão daquela época, justificando a adoção das primeiras normas previdenciárias: "Por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que o risco de uma revolta". Nesse contexto, as revoltas operárias permaneceram por todo o século XIX, ocorrendo, de modo simultâneo e paulatino, um movimento de cada vez maior tolerância às causas operárias (cessação da proibição de coalizões entre trabalhadores, primeiras leis de proteção ao trabalhador), o que culminaria numa concepção diversa de Estado, a que se denominaria Estado Social, Estado de Bem-Estar, ou ainda Estado Contemporâneo. (CASTRO e LAZZARI, 2011.p.36).

Foram criadas as primeiras normas previdenciárias, predominando o direito para o seguro social, normas que foram criadas com a justificativa de o quanto uma revolta pode ser gravosa para a sociedade, devendo assim predominar direito ao seguro social.

### 2.3 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: DO MODELO DE BISMARCK AO MODELO DE BEVERIDGE.

A proteção social se tornou o item instigador em relação ao que sabemos atualmente sobre seguridade social, que abrange a saúde, previdência e assistência social, o autor Tsutiya, (2013, pg.37) descreve que o primeiro modelo de seguro social surgiu na Alemanha.

Com o intuito de arrefecer a revolta da classe trabalhadora, Bismarck, em 1883, principiou a introdução de uma série de seguros sociais. Iniciou com o seguro doença, destinado aos operários da indústria e do comércio, criando um sistema novo, mais tarde seria adotado por outros países, seguiu-se em 1884, o seguro de acidente do trabalho. Em 1889, o seguro contra a velhice



e a invalidez. Assim, o marco inicial da Previdência Social, de acordo com a maioria dos autores, foi em 1883, com a Lei do Seguro doença, na Alemanha. (TSUTIYA, 2013, pg.37)

Prosperando este sistema criado por Otto Von Bismarck, também sérvio para crédito de princípios político ganhando assim a confiança do povo, o sistema Bismarck foi implementado de modo sucessivo pelo parlamento nos períodos de 1883 a 1889, neste ano as leis de proteção social foram impostas com o nascimento do código de seguro social alemão, sendo o princípio da Previdência Social atual. CASTRO e LAZZARI (2011, p.43), e ainda descreve seus ideais socialistas da época influenciando vários países:

Também dessa época é a luta pelo direito de voto em muitos Estados Europeus, conquistado paulatinamente pelos indivíduos que não pertenciam à elite dominante. Outros países da Europa Ocidental adotaram, na mesma época, conduta semelhante. (CASTRO e LAZZARI, 2001, p.43)

As normas criadas por Bismarck converteram para obrigatória a inscrição às instituições seguradoras ou entidades de socorros mútuos sendo estabelecida a todos os trabalhadores que ganhassem até 2.000 marcos anuais, tal modificação tinha o propósito político de impossibilitar manifestações motivadas pela crise industrial, com o objetivo de amparo por parte da população, suspendendo pressões sociais. (MARTINS, 2003, p.31)

Martins, (2003, p.31) explica que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi instituída no ano de 1919, verificando a conveniência de criar um planejamento com relação à previdência social, se passando dois anos tal projeto foi homologado, inúmeras convenções coincidiram com o planejamento sobre a previdência social, tais como o de número 12, que menciona sobre acidente do trabalho que venha a ocorrer na agricultura elencada no ano de 1921 listada a convenção de número 17 (1927), respeitante à indenização por acidente do trabalho, e seguintes, tendo por objetivo proceder no âmbito de todos os países em sentido geral. (MARTINS, 2003, p.31).

Tsutiya, (2013, pg.37) ilustra sobre o sistema de proteção social em relação à queda da bolsa de valores:

O sistema de proteção social foi instituído para minorar as agruras dos menos favorecidos diante das crises econômicas. O mundo viria apenas a assistir à derrocada do sistema monopolista criado pelo capitalismo. Surgindo uma

das maiores crises do capitalismo, cujo ápice ocorreu com a queda da bolsa de valores de Nova York, em 1929 (TSUTIYA, 2013, pg.37)

Tsutiya, (2013, pg.37) ensina sobre monopólio fundado pelo capitalismo e o surgimento da crise que ocorreu devido à queda da bolsa de valores de Nova York, em 1929. Corroborando com o entendimento dos autores Castro e Lazzari (2011, p.42):

Passava-se a entender que a proteção social era dever da sociedade como um todo, apresentando o caráter de solidariedade até hoje presente, pelo qual todos contribuem para que os necessitados de amparo possam tê-lo. Este conceito é fundamental para a noção de seguro social, já que sem o caráter de proteção de todos por todos, mediante a cotização geral dos indivíduos, não se pode falar em previdência social. (CASTRO e LAZZARI, 2011, p. 42)

Surge assim o pensamento que o sistema de proteção social era dever da própria sociedade, onde a solidariedade é indispensável para fazer valer tal direito, sistema que se faz presente hoje, devendo todos os indivíduos contribuir, para que as pessoas pobres necessitadas possam ter um amparo, tal concepção é indispensável para o conceito de seguro social.

Devido à crise da bolsa de valores conforme já descrito, onde permaneceu a luta contra a miséria, com objetivo de amenizar a depressão econômica, visando o bem-estar social foi aprovado no congresso no ano de 1935 o social Security Act, com o objetivo de amparar os idosos e concomitantemente despertar o consumo, estabelecendo também o auxílio desemprego para os trabalhadores que provisoriamente permanecesse sem emprego (MARTINS, 2003, p.31).

Castro e Lazzari (2011, p.42), explicam também sobre o assunto:

Até então, é importante frisar, os planos previdenciários (de seguro social), em regra, obedeciam a um sistema chamado bismarckiano, ou de capitalização, ou seja, somente contribuía os empregadores e os próprios trabalhadores empregados, numa poupança compulsória, abrangendo a proteção apenas destes assalariados contribuintes, ou seja, embora o seguro fosse imposto pelo estado, ainda faltava a noção de solidariedade social, pois não havia a participação da totalidade dos indivíduos, seja como contribuinte, seja como potenciais beneficiários. (CASTRO e LAZZARI, 2011, p 42)

Portanto o sistema bismarckiano somente beneficiava os contribuintes e os empregadores sendo uma poupança obrigatória, onde somente estes seriam

beneficiados, ou seja, neste período faltava a solidariedade social observando que não existia assistência para todos.

Martins (2003, p.31) complementa, fazendo registro sobre o plano Beveridge que teve sua concepção no ano de 1941 na Inglaterra:

O plano Beveridge, de 1941, da Inglaterra, também veio a propor um programa de prosperidade política e social, garantindo ingressos suficientes para que o indivíduo ficasse acobertado por certas contingências sociais, como a indigência, ou quanto, por qualquer motivo, não pudesse trabalhar. O sistema Beveridge tinha por objetivo: (a) unificar os segurados sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todo o cidadão e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade de proteção; (d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal. (MARTINS, 2003, p.31)

O plano Beveridge tem a finalidade de proteção social de forma ampla pretendendo não responder apenas aos trabalhadores, mas sim toda sociedade de modo integral, havendo entre suas finalidades a tríplice forma de custeio mantendo uma estabilidade moderna. Tal plano serve de exemplo para vários países, a reforma das normas do sistema inglês foi influenciada pela exposição do plano Beveridge no ano de 1944, uma intenção de previdência social que foi instituída no período de 1946. (MARTINS, 2003, p.31)

O autor Ibraim (2018, p.50) complementa sobre as características do modelo beveridgiano:

(...) O modelo beveridgiano tem concepção mais ampla, pois visa a universalidade de atendimento, atendendo a tudo e a todos, com financiamento por meio de impostos, arrecadados de toda a sociedade. Percebe-se, claramente que a solidariedade é mais forte neste modelo. (IBRAIM, 2018, p.50)

O autor ensina que através dos impostos arrecadado de todo o corpo social faz com que prevaleça a universalidade de atendimento predominando assim à solidariedade no modelo de beveridgiano.

Ibraim (2018, p.50) reforça o entendimento demonstrando que no período pós-guerra manifestou o plano Beveridge firmado na solidariedade dispendo o inverso do sistema bismarckiano na qual prevalecia a cotização:

No Pós-guerra, surge uma tendência universalizadora do seguro social, com base nas premissas teóricas do Plano Beveridge. As maiores taxas de natalidade e crescimento econômico geraram a euforia protetora, com a

consequente universalização da clientela, sem maiores distinções em razão das atividades econômicas, privilegiando a solidariedade. O financiamento distancia-se da técnica de capitalização, com a repartição simples, trazendo evidente enfraquecimento do aspecto atuarial do sistema protetivo. No sistema Beveridgeano, as prestações pagas pelo sistema são desvinculadas da real remuneração do trabalhador, ao contrário do sistema Bismarckiano, no qual a prestação é relacionada à cotização. (IBRAIM, 2018, p.50)

Corroborando com este entendimento, Tsutiya (2013, pg.37), também menciona sobre o período pós-guerra mundial onde através da Organização das Nações Unidas (ONU), firmaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948:

Com o término da Segunda Guerra Mundial, a questão dos direitos humanos tornou-se assunto de mais alta significância. Para evitar que os homens se autodestruam, experiência vivenciada nas duas grandes guerras, as nações reuniram-se em torno da Organização das Nações Unidas (ONU) e firmaram um importante documento: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. O Direito à Seguridade foi erigido ao patamar de direito de todos os povos. O artigo 85 assim o determina. “Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade social no caso de desemprego, doença, invalidez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”. (TSUTIYA, 2013, pg.37)

Visto que, tem objetivo de livrar-se do episódio relacionado ao fascismo e nazismo para que tal ato não volte a acontecer, onde aglomerados de pessoas famintas e desenganadas administradas por pessoas que criaram sacrifícios provados pelo ser humano (TSUTIYA, 2013, pg.37).

De forma sucinta, Santos (2018, p.29) conclui a evolução histórica da seguridade social, reforçando que:

A evolução socioeconômica faz com que as desigualdades se acentuem entre os membros da mesma comunidade e da comunidade internacional, tendo uma concentração da maior parte da renda nas mãos de poucos, levando à miséria a maioria, sendo a pobreza um problema social, e não apenas individual. (SANTOS, 2018, p.29)

Com sustentação no argumento citado, a autora destaca que o ser humano, constantemente se interessou em relação ao bem-estar de sua família, em casos de não poder solucionar acontecimentos como desemprego e doenças precisando de assistência do Estado, melhor expondo, a seguridade social. (SANTOS, 2018, p.29)

## 2.4 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL DO BRASIL

Com a finalidade de iniciar o debate acerca do surgimento da Seguridade Social no Brasil assim define os autores Castro e Lazzari (2018, p.38) que as primeiras formas de proteção social no Brasil tinham natureza beneficente e assistencial.

A semelhança do que se observam no âmbito mundial, as primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial. Assim, ainda no período colonial, tem-se a criação das Santas Casas de misericórdia, sendo a mais antiga aquela fundada no porto de São Vicente, depois Vila dos Santos (1543), seguindo-se as irmandades de ordens terceiras (mutualidades) e no ano de 1795, estabeleceu-se o plano de benefício dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. No período marcado pelo regime monárquico, pois houve iniciativas de natureza protecionista. (CASTRO e LAZZARI, 2018. p.38)

Tendo a sua formação na caridade, administrada pelas igrejas, e posteriormente por instituições públicas. Quanto o primeiro texto expedido referente à previdência social no Brasil se concretizou em 1821 pelo Príncipe Dom Pedro de Alcântara datado em 1º de outubro de 1821, reconhecendo aposentadoria aos professores e mestres logo após 30 anos de serviço, e para aqueles que dessem continuidade a seu labor teria direito a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos rendimentos para aqueles que prosseguissem com a profissão. (CASTRO e LAZZARI, 2018, p.38)

No período mutualista, antecedente a lei alemã se inicia o MONGERAL o Montepio Geral dos Servidores, em 1835, podendo todas as pessoas de forma sem fim lucrativo participar. No Brasil no período da colônia teve por base o costume português das Misericórdias, sob intervenção de D. Leonor de Lencas, Rainha Viúva de D. João II. (IBRAHIM, 2018, p.53)

Logo após, no ano de 1888, foi criado para regulamentar a aposentadoria dos funcionários dos correios com a elaboração do Decreto nº: 9.912, de 26 de março, sendo que tinham direito após trinta anos de serviço e sessenta anos de idade no mínimo. Logo em seguida no ano de 1890 foi realizado o Decreto nº: 221, de 26 de fevereiro, a aposentadoria para os trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil, que a seguir no mês de junho do mesmo ano, conforme o Decreto nº: 565 foi estendido tal direito aos demais trabalhadores ferroviários do Estado. Ainda assim a

Constituição de 1891, art.75, elencou a aposentadoria por invalidez devida aos servidores públicos. (CASTRO, LAZZARI, 2018, p.39).

Em tais aposentadorias mencionadas vale destacar que Castro, Lazzari (2011, p.69) “o peculiar em relação a tais aposentadorias é que não se poderia considerá-las como verdadeiramente a um regime previdenciário contributivo já que os beneficiários não contribuía durante o período de atividade”, fica claro, portanto que naquele tempo não se poderia falar em previdência no Brasil já que os beneficiários não contribuía para ter seus benefícios ofertados pelo Estado.

Ibrahim, (2018, p.54) aborda sobre o Decreto Legislativo nº: 3.724/1919 destaca que:

O Decreto – Legislativo nº: 3.724/19 criou o seguro de acidentes de trabalho no Brasil. Era incumbência do empregador, o qual deveria custear indenização para seus empregados, em caso de acidente. Determinava o Decreto que o acidente de trabalho obrigava o empregador a pagar uma indenização ao operário ou a sua família. Eram executados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos (art.2º). A sistemática era precária, já que não se assegurava o pagamento de quantias mensais, mas sim um valor único de indenização, que variava de acordo com o resultado do avento, desde incapacidade temporária até a morte. (IBRAHIM, 2018, p.54)

Deste modo, a lei mencionada com relação à preservação do acidente do trabalhador se originou no ano de 1919, anteriormente, o empregado acidentado somente tinha o artigo 159 do código passado, sendo o vigente o código 1917 anteriormente as normas das Ordenações Filipinas. (CASTRO e LAZZARI, 2011, p.69).

Goes (2018, p.1) considera como marco inicial da Previdência Social brasileira a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº: 4.682, de 24/01/1923). “Esta Lei instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os ferroviários”, desta forma o marco da previdência social se inicia com as caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários.

Com sustentação no argumento mencionado, Castro e Lazarri, (2018, p.56) ao abordar sobre a Lei Eloy Chaves sustenta que:

O modelo contemplado na Lei Eloy Chaves se assemelha ao modelo alemão de 1883, em que se identificam três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição

para o sistema, devida pelo proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência; e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária ou em caso de morte do mesmo assegurando-lhe a subsistência.(CASTRO e LAZZARI, 2018, p.56)

Conforme os autores mencionam a Lei Eloy Chaves segue o modelo alemão onde corroboram características do mencionado sistema. Neste mesmo viés o autor Martins (2008, p.32) complementa:

O Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral) apareceu em 22 de junho de 1935, sendo a primeira entidade privada a funcionar no país. Tal instrumento legal é anterior à lei austríaca, de 1835, e à Lei Alemã, de 1883. Previa um sistema típico do mutualismo (sistemas por meio dos quais várias pessoas se associam e vão se cotizando para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos em todo o grupo). Contém a maior parte dos institutos jurídicos securitários existentes nas modernas legislações e foi concebido muito tempo antes da Lei Eloy Chaves. (MARTINS, 2008, p.32)

No ano de 1933 teve o Decreto de nº: 22.872, surgiu o IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos), que foram criados com a reunião de todas as CAPS e estendendo a ideia de Previdência Social, pelo fato que depois disto estes Institutos deixaram de se estruturar por empresa e passaram a se estruturar por categorias profissionais, porém os trabalhadores rurais ficaram de fora das categorias. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p.70).

Segundo autor Gurgel (2007, p.37) “em 16 de julho foi promulgada nova Constituição Republicana, estabelecendo, no artigo 121 do título V, da ordem econômica e social”, criando assistências às pessoas no decorrer do ano de 1934. Corroborando com este entendimento os autores Castro e Lazzari (2011, p.70) “Em matéria de assistência social, foi criada a Legião Brasileira de Assistência – LBA, em 1942 (Decreto – lei nº: 4.890/42”, sendo a primeira vez que se tem a expressão seguro social.

Conforme descreve Martins (2003, p.36) “a Lei nº: 4.214, de 3/3/63 criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, auxiliando neste entendimento”. Sociologias, (2002, p.55) “Na prática, a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais não se concretizou, pois, os recursos (financeiros e administrativos) necessários à sua efetivação não foram previstos na legislação”, foi criado o FUNRURAL, porém de início não teve efetivação. Mas, no ano de 1966 houve a

criação do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), pelo Decreto nº: 72, que abrange a unificação regulamentada pelo Decreto nº 49.959-A, de 27-9-1960 instituído pelo LOPS. (TSUTIYA, 2013, p.44).

A Lei nº: 6.439 de 1977, foi muito marcante, pois conforme Castro e Lazzari (2010, p. 73) ela:

[...] trouxe novas transformações ao modelo previdenciário, desta vez quanto a seu aspecto organizacional. Criou-se o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que teria as atribuições distribuídas entre várias autarquias. Foram criados o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (para arrecadação e fiscalização das contribuições) e o INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (para atendimentos dos segurados e dependentes, na área de saúde), mantendo-se o INPS (para pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários) a LBA (para o atendimento a idosos e gestantes carentes), a CEME (para a fabricação de medicamentos a baixo custo) e a DATAPREV (para o controle dos dados do sistema), todos fazendo parte do SINPAS. (CASTRO e LAZZARI, 2010, p. 73)

No ano de 1981, com a Emenda Constitucional nº: 18 se iniciou a regulamentação da aposentadoria dos docentes, no qual se adquiriu o benefício os professores após trinta anos de serviço e as professoras após vinte e cinco anos de serviço. Contudo em 1984 foi criada a última Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, que reunião tudo o que havia referente a custeio, prestações previdenciárias e acidentes de trabalho. O Decreto-Lei nº: 2.284 de 1986 originou o benefício do Seguro-Desemprego, instituindo abono temporário para quando houver casos de desemprego involuntário (CASTRO; LAZZARI, 2017, p.58).

A Constituição Federal de 1988 ampliou o sistema de Seguridade Social, que tinha como foco do Estado desempenhar nas áreas da saúde, assistência social e da Previdência Social, a partir deste ponto o estado começou a criar possibilidades para financiar esses três pilares. Contudo, antes da publicação da Carta Magna de 1988, já existiam disposições legais que estabeleciam que os recursos da Previdência Social devessem ser transferidos para o Sistema Único desce as Regras Atuais da Aposentadoria Rural por Idade internalizado de Saúde – SUDS, hoje denominado Sistema Único de Saúde – SUS. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p.74)



Sendo que o Art. 201 da RGPS (Constituição Federal, o Regime Geral de Previdência Social) acolhe os que têm contribuição e filiação obrigatória, não amparando a totalidade dos cidadãos economicamente ativos. Segundo Castro e Lazzari (2011, p. 74):

Ficam excluídos do chamado Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade. (CASTRO e LAZZARI 2011, p. 74)

O Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecido no Art. 198 da Constituição Federal tem caráter descentralizado e é responsável por organizar uma política social que ofereça, na área da saúde, ações que busquem diminuir os riscos de doenças. (CASTRO e LAZZARI, 2017, p.59)

Se tratando das inovações trazidas na área da saúde pela Carta Magna, Castro e Lazzari (2011, p.75) leciona que:

O direito à saúde, que deve ser entendido como direito à assistência e tratamento gratuitos no campo da Medicina, é assegurada a toda a população, independentemente de contribuição social, para que se preste o devido atendimento, tendo atribuições no âmbito da repressão e prevenção de doenças, produção de medicamentos e outros insumos básicos, bem como ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde, participar da política e execução das ações de saneamento básico, incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico, exercer a vigilância sanitária e as políticas de saúde pública, além de auxiliar na proteção do meio ambiente (art. 200 da CF). (CASTRO e LAZZARI 2011, p.75)

Visto que a Assistência Social tem esfera universal, referente a uma política não contributiva, que tem a finalidade de garantir atendimento às necessidades básicas da população, disponibilizando os mínimos sociais por meio de ações determinação da sociedade e do Estado. É assegurada pela Constituição Federal, no Artigo 203, a concessão de um salário mínimo por mês ao idoso com 65 anos de idade e a pessoa portadora de deficiência que não dispor de meios para sua subsistência por comprovação, por si mesma ou por sua família. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p.75).

Uma vez que o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, teve sua gênese no ano de 1990, com a fusão dos outros institutos INPS -Instituto Nacional de Previdência Social e IAPAS - Administração Financeira da Previdência e

Assistência Social, passando a ser responsável pelas arrecadações, pagamentos e prestações de serviços aos segurados do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. No ano de 2007 foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – Lei nº: 11.457/2007, a regulamentação no que abrange ao custeio da Seguridade Social. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p.76).

No ano de 1991, entraram em vigor as Leis nº: 8.212 e nº: 8.213, que estabelece o custeio da Seguridade Social e da Previdência, dos seus benefícios e seus serviços, englobando benefícios referentes aos acidentes de trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2011, p.76).

Entre os períodos de 1993 e 1997 teve alteração de diversos pontos da legislação da Seguridade Social, abordados por Castro e Lazzari (2011, p. 77):

[...] a criação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº: 8.742, de 7/12/93), com a transferência dos benefícios de renda mensal vitalícia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral para este vértice da Seguridade Social; o fim do abono de permanência em serviço e do pecúlio; a adoção de critérios mais rígidos para aposentadorias especiais e o fim de várias delas, como a do juiz classista da Justiça do Trabalho e a do jornalista (Lei nº: 9.528/97). CASTRO e LAZZARI (2011, p. 77)

Iniciando o ano de 1998 expõe-se que a Emenda Constitucional nº: 20 realizou grande reforma da Previdência Social logo após a Constituição Federal de 1988, alterando as regras asseguradas no RGPS. Dentre as mudanças mais consideráveis, elencada a idade mínima para a filiação no Regime Geral da Previdência foi modificada para os 16 anos; deve modificação na aposentadoria por tempo de serviço, mudando o nome para aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o homem deve ter 35 anos de contribuição e a mulher 30 anos para obter sua aposentadoria anteriormente o homem para se aposentar era obrigada a pagar contribuição por um período de 30 anos e a mulher 25anos. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p79).

Neste mesmo viés sobre a Emenda nº: 20 de 1998, destaca Castro e Lazzari (2010, p.80):

A Emenda trouxe, basicamente, reduções de despesas no que tange aos benefícios do regime geral, gerido pelo INSS, não tendo sido tomada qualquer medida para o aumento da arrecadação. Assim, no mesmo diapasão, o salário-família e o auxílio-reclusão passaram a ser devida somente a dependente de segurados de “baixa renda” – entendidos assim, no texto da Emenda, os que percebiam, mensalmente, até R\$ 360,00 na data da promulgação – e o salário-maternidade, único benefício

que não era limitado pelo “teto” do salário de contribuição, passou a ter valor máximo de R\$ 1.200,00 – da mesma forma que os demais benefícios do regime geral. Contudo o Supremo Tribunal Federal, deferindo liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia da Emenda no que tange à limitação do valor do salário-maternidade, mantendo o ônus da Previdência Social quanto ao pagamento integral do salário durante a licença à gestante de 120 dias, tal como antes; a decisão fundamentou-se na violação do princípio isonômico. (CASTRO e LAZZARI, 2010, p.80)

O fator previdenciário foi publicado em 1999 pertencentes à Lei nº: 9.876 que tinha como objetivo diminuir os gastos referentes a despesas com aposentadoria por tempo de contribuição relacionado às pessoas que obtinham sua aposentadoria com antecedência. (CASTRO e LAZZARI, 201, p.81).

Agora que já se conhece o contexto histórico da Previdência Social, é possível discutir sobre as regras atuais da aposentadoria Especial.

### 3. AS REGRAS ATUAIS DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Neste Capítulo, serão estudados os Princípios da Seguridade Social, Requisitos da Aposentadoria Especial na Legislação Atual e posteriormente sobre o Direito Adquirido e Regra de Transição, com objetivo de ressaltar o segurado especial.

#### 3.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os Princípios Constitucionais da Seguridade Social estão baseados no artigo 194 da Carta Magna na qual nos diz:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998). (BRASIL, 1998, <<http://www.planalto.com.br>>)

Vale destacar que os princípios da seguridade social se encontram em diferentes dispositivos da Constituição Federal, no entanto é no parágrafo único do artigo 194 que mais se destacam os princípios referentes à seguridade social. (GÓES, 2008, p.11)

Para Santos (2018, p.40) os princípios “são fundamentos de ordem jurídica que orientam os métodos de interpretação das normas e, na omissão, são autênticas fontes do direito”, ou seja, é preciso respeitar os princípios expressos na constituição. Onde compreende o Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art.194, parágrafo único I) que segundo entende Góes (2008, p.12) “Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve

alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade”. Sendo assim, é possível a todos participar através de contribuição e fazer jus a tal direito.

O Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços as Populações Urbanas e Rurais (CF, art.194, parágrafo único, II), referente a este princípio garante os direitos dos trabalhadores rurais, de forma a ser igualado o tratamento entre urbanos e rurais, segundo Santos (2018, p.41) “os trabalhadores rurais sempre foram discriminados no Brasil se comparados os direitos destes aos reconhecidos aos trabalhadores urbanos”, ou seja, o princípio exposto vem trazer a igualdade de tratamento para a classe urbana e rural em se tratando de seguridade social.

Quanto ao Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços (CF, art.194, parágrafo único, III), tem por objetivo garantir o mínimo para dignidade a todas as pessoas, para Santos (2018, p.42) “o sistema de proteção social tem por objetivo a justiça social, a redução das desigualdades sociais (e não a sua eliminação) ”. É necessário garantir os mínimos vitais à sobrevivência com dignidade, disponibilizando uma maior proteção social.

Concomitantemente, o Princípio da Irredutibilidade dos Benefícios (CF, art.194, parágrafo único, IV). Assegura que conforme a lei os benefícios não podem ser reduzidos, conforme a opinião de Góes (2008, p.13) “o benefício legalmente concedido (pela Previdência Social ou pela Assistência Social) não pode ter seu valor nominal reduzido”.

Ainda neste íterim, o Princípio da Equidade na forma de Participação no Custeio (CF, art. 194, parágrafo único, V) é garantir que todas as pessoas independentes de classe econômica possam participar da seguridade social, contribuindo conforme seu rendimento, assim como explica o autor Goes (2008, p.13) “em relação ao custeio da Seguridade Social, significa dizer que quem tem maior capacidade econômica irá contribuir com mais; quem tem menor contribuirá com menos”. Sendo assim, a contribuição é feita conforme a capacidade de cada indivíduo. Já o Princípio da Diversidade da Base de Financiamento (CF.art.194, parágrafo único, VI), está elencado que a Seguridade Social também tem o auxílio da União dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, em casos de falta de recebimento das contribuições, também pode ser auxiliado financeiramente através de contribuições sociais e através de lei complementar (GOES, 2008, p.15).

No seguimento, o Princípio do Caráter democrático e descentralizado da Administração – gestão quadripartite (CF, parágrafo único, VII), tem base no artigo 10 da Constituição Federal de 1988 “Art. 10 é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação” expõe a participação do povo de forma democrática.

### 3.2. APOSENTADORIA ESPECIAL NA LEGISLAÇÃO ATUAL.

A aposentadoria especial, sendo assim conhecida desde seu nascimento composta na Lei Orgânica da Previdência Social, nº: 3.807, de 26 de agosto de 1960, é uma condição de aposentadoria por tempo de serviço sendo limitada para 15,20 ou 25 anos, onde os trabalhadores ficam expostos a condições perigosas, insalubres e penosas. (FREUDENTHAL, 2000, p.13)

Para melhor conceituar a aposentadoria especial, vale destacar que para Ribeiro (2004, p.24) “A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física”. Ou seja, os trabalhadores especiais fazem jus a ter uma compensação em relação aos demais segurados, por estarem em condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Atualmente a aposentadoria especial está expressa no art.57 da Lei nº: 8.213 combinado com o art. 201 da Constituição Federal:

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o referido artigo citado dispõe três características de aposentadoria especial, referente à aposentadoria de 15 anos, que faz jus o mineiro que labora em subsolo de empresas de mineração em frente de serviços, causando danos à saúde por conter os agentes, químico, físico e biológico, este direito encontrasse no anexo IV do Decreto nº: 3.048/99.

**Tabela -01: Agentes**

<b>4.0.2</b>	<b>FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS</b> a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.	<b>15 ANOS</b>
--------------	--	----------------

Fonte: Autor, 2019

Para os trabalhadores que tem o direito a 20 anos de contribuição, segundo expõe o anexo IV, do mesmo decreto, sendo necessário estar exposto a asbestos e para quem labora com mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.

Veja-se:

**Tabela 02 – Atividades exercidas na frente de produção.**

<b>1.0.2</b>	<b>ASBESTOS</b> a) extração, processamento e manipulação de rochas amentíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.	<b>20 ANOS</b>
<b>4.0.1</b>	<b>FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.</b> a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	<b>20 ANOS</b>

Fonte: Autor, 2019

Para os segurados especiais que estão expostos a os demais agentes físicos, químicos e biológicos de acordo com a tabela do Decreto nº: 3.048/99 fazem jus à aposentadoria especial aos 25 anos de atividade laboral.

O artigo 24 da Lei nº: 8213/91 faz menção à carência sendo indispensáveis 180 contribuições, apenas nos períodos anteriores a 2011 se aplica as regras do artigo 142 da Lei nº: 8213/91.

Para comprovar o período de atividade especial, Santos (2018, p.302) destaca que:

Com a modificação introduzida pela Lei nº: 9.032/95, não basta mais o segurado comprovar a atividade profissional. Deve comprovar, também, que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou

intermitente. E mais: deve comprovar o tempo trabalhado, bem como aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. (SANTOS, 2018, P.302)

Para o período laborado anterior a 28.04.1995 concernente a Lei nº: 9.032/95, é exigido apenas o formulário SB-40 (atualmente DSS-8030) indicando de funções em que o segurado laborava denominada (atividade profissional), informando o modo habitual e permanente relacionado com os agentes nocivos constantes dos anexos submetidos aos Decretos nº: 53.831/64 e nº: 83.080/79. (ALENCAR, 2003, p.119)

Após a data de 29/04/1995, salvo se o benefício foi requerido antes à edição da Medida Provisória de nº: 1.523/96, de 11/10/96, será necessário apresentar o laudo técnico pericial, corroborando que os agentes nocivos elencados nos anexos dos Decretos nº: 53.831/64 e nº: 83.080/79 comprovando assim que o segurado estava exposto a estes agentes nocivos e faz jus a aposentadoria especial. (ALENCAR, 2003, p.119).

Em 05/03/1997 teve modificação quanto à exposição habitual e permanente exigindo a apresentação de laudo, referente aos agentes nocivos constante do anexo IV do Decreto nº: 2.172/97 que foi alterado pelo Decreto nº: 3.048/99. Devendo ser respeitado às datas limites de cada decreto. (ALENCAR, 2003, p.119). *In verbis*, os requerimentos devem ser averiguados conforme as datas limites de cada decreto, de acordo com a tabela:

**Tabela 03** Data limite de vigência dos Decretos

<b>ATÉ 28.04.1995</b>	<b>DE 28.04.1995 A 05.03.1997</b>	<b>DE 06.03.1997 A 06.05.1999</b>	<b>DE 01.01.2004 ATÉ HOJE</b>
- Físicos - Químicos - Biológicos Categoria Profissional.	- Físicos - Químicos - Biológicos Decretos 53.831/64 e 83.080/79	- Físicos - Químicos - Biológicos Decreto 2.172/87	- Físicos - Químicos - Biológicos Decreto 3.048/99

**Fonte:** Autor, 2019

Analisando os níveis de agente ruído, será aplicada a legislação vigente considerando cada período específico para concessão do benefício da aposentadoria especial, *in verbis*:



“(...) conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº: 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº: 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial (...). (STJ - AgRg no REsp: 1452778 SC 2014/0106360-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)

Os agentes ruído e calor também devem ser comprovados através de laudos técnicos, assim como explica a autora Santos (2018, p.309) “A legislação brasileira, conquanto tenha estabelecido diversas formas de comprovação do tempo especial, sempre exigiu o laudo técnico para comprovação da exposição a ruído e calor”. Conforme expõe a tabela constituída pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, expondo o limite de tolerância para exposição ao ruído contínuo ou intermitente.

**Tabela 04** – Nível de ruído diário permitido.

<b>Nível de ruído dB (A)</b>	<b>Máxima exposição diária permissível</b>
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 40 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos

114	8 minutos
115	7 minutos

Fonte: FIOCRUZ, 2019.

Sendo que em 01/01/2004 entrou em vigência a Instrução nº: 20 devendo ser comprovado também à exposição de forma habitual e permanente elencado os agentes nocivos à saúde ou integridade física, através do laudo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), ressaltando o autor Pereira (2012, p.90):

A partir de 1º/01/2004 (vigência da Instrução nº: 20), além do formulário de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde ou a integridade física, o trabalhador deve apresentar, também, o respectivo PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário. O PPP poderá conter informações de todo o período trabalhado, ainda que exercido anteriormente a 1º/01/2004. (PEREIRA, 2012, P.90)

Para melhor conceituar o respectivo laudo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), ressaltando os autores Castro e Lazzari (2017, p.465) destacando:

Considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico- laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (CASTRO E LAZZARI, 2017, P.465)

De acordo com a tabela que destaca as datas de vigências dos formulários, demonstra que o PPP foi criado para substituir antigos formulários, vejamos:

**Tabela 05 – Validade dos formulários para requerimento de aposentadoria especial.**

FORMULÁRIO	EMISSÃO A PARTIR DE	ACEITO ATÉ
IS nº SSS-501.19/71	26/2/1971	31/12/2003
ISS-132	6/12/1977	31/12/2003
SB-40	13/8/1979	31/12/2003
DISES BE 5235	16/9/1991	31/12/2003
DSS-8030	13/10/1995	31/12/2003
DIRBEN 8030	26/10/2000	31/12/2003
PPP	1º/1/2004	ATUAL

Fonte: INSS (2017, P.22)

O PPP pode estar acompanhado com as informações do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, segundo explica a autora Fiuza (2016, p 78.):

O PPP deve estar amparado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sendo expedido por medico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo técnico deve ser feito observando as Normas Reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e demais orientações emitidas pelo Ministério da Previdência Social. É dispensada a apresentação do LTCAT quando da apresentação do PPP, uma vez que as informações constantes no PPP estão respaldadas laudo técnico. (FIUZA, 2016, P 78)

Sendo que não é necessária para fins de comprovação, com a finalidade de obter a aposentadoria especial a presença de LTCAT, uma vez que já foi apresentado o PPP, por já ter as informações presentes no corpo do laudo técnico.

Quanto ao uso de EPIs à autora Fiuza (2016, p.83) define que “Segundo disposto nas normas regulamentadoras, entende-se por equipamento de proteção individual todo equipamento destinado a proteger a integridade física do trabalhador”, ou seja, que o maior objetivo é proteger o bem maior a vida. O uso de EPIs foi estabelecido pela Lei nº: 9.732/98.

O fornecimento de equipamentos de proteção individual segundo entendimento da sumula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais dispõe “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”, ou seja, ainda que utilizado o equipamento de proteção individual, o empregado não perde a qualidade de segurado especial, sendo de igual entendimento na Súmula 289 do TST e na Súmula nº: 21 do CRPS/INSS. No entanto, nem mesmo esses entendimentos simulados conseguiram pôr fim a tal conflito. (REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA, MAIO, 2019, v.29, nº: 359, p.177-198)

Em dezembro de 2014, por meio de recurso o tema chegou até o Supremo Tribunal Federal, motivado pela insistência da procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, com a finalidade de que o tempo especial poderia ser negado através da comprovação de equipamento EPI de forma eficaz. (REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA, MAIO, 2019, v.29. n.359, p.177-198).

A decisão ficou consignada a impossibilidade de obter segurança efetiva do EPI, conforme expõe o ARE 664. 335/SC:

[...] ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores [...]. (ARE 664. 335/SC)

Com base neste fundamento é que foi estabelecida a segunda tese pelo STF, conforme expõe o ARE 664. 335/SC:

[...] desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...]. (ARE 664. 335/SC)

Ressaltando que mesmo constando na declaração do empregador o laudo PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação à eficácia do EPI, não será descaracteriza o tempo especial do segurado.

Quanto ao segurado especial que obtém a sua aposentadoria especial e permanece em sua atividade ou a ela retorna, terá sua aposentadoria cessada, segundo Goes (2008, p.153):

O segurado em gozo de aposentadoria especial que retorna à atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos, ou nela permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno a atividade. (GOES, 2008, p.153):

O segurado pode optar em trabalhar em um serviço comum, sem nem um tipo atividade que o sujeite a agentes nocivos e continuar recebendo seu benefício referente à aposentadoria especial ou se decidir retomar ou continuar trabalhando com operações que o sujeitem a agentes nocivos e ter sua aposentadoria automaticamente cessada. (GOES, 2008, p.153.)

Cumprе ressaltar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL –EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL – TRABALHADOR CONTINUA EM ATIVIDADE ESPECIAL APÓS O

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO –MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFICIO DESDE AQUELA DATA”. [...]

2. Cumpre ressaltar que não houve o retorno voluntário do trabalhador a atividade anterior desempenhada por ele, tal como a hipótese prevista no art. 46, c/c o § 8º do art.57 da Lei nº: 8.213/1991. Na hipótese prevista no art.46, c/c o § 8º do art.57 da Lei nº: 8.213/1991. Na hipótese, ocorreu a continuidade do trabalho do segurado, que não fora interrompido, ante a negativa da autarquia previdenciária ao pedido de aposentadoria formulado por ele. Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. [...]

4. “Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar a omissão apontada sem, contudo, alterar o resultado do julgamento”.

(0000570-52.2009.4.01.3800, EDAC 2009.38.00.000692-5/MG, Embargos de Declaração na Apelação Cível, Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 2ª T,17.03.2014 e –DJF1 p.262)

Contudo, neste caso não se verifica o retorno voluntário do segurado as atividades em condições especiais, mas, a não interrupção do exercício de seu trabalho em virtude da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa.

### 3.3 DIREITO ADQUIRIDO NA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial até chegar aos dias atuais sofreu diversas modificações, onde cada período tem uma característica própria de acordo com cada lei ou decreto da época, conforme já retro mencionado. O segurado faz jus a ter seu direito adquirido respeitante à época que laborou, assim expõe o Manual de Aposentadoria Especial (2018, p.5):

A modalidade de aposentadoria denominada especial tem características próprias, e sofreu sucessivas alterações da legislação que compreendem análises de direitos adquiridos em vigência das leis e decretos correspondentes a cada período trabalhado, apreciações eminentemente técnicas, de natureza médica, de Higiene do Trabalho e de Engenharia de Segurança do Trabalho. Tal complexidade faz com que a análise da aposentadoria especial seja criteriosa, porém passível de várias interpretações da legislação e enquadramentos diferentes para as várias categorias. (MANUAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL 2018, P.5.)

As diversas modificações na área das avaliações médica ou Engenharia de Segurança do Trabalho exige um cuidado redobrado na hora de fazer a análise da aposentadoria especial.

Em casos de conversão de tempo especial em comum, o autor Tsutiya (2013, p.422) ressalta que “os segurados que não exerceram a atividade laboral integralmente em condições especiais podiam converter esses tempos em comum e

aposentar-se por tempo de contribuição ordinário (35 anos – homem; 30 anos - mulher)”, ou seja, aqueles segurados que não contemplam a aposentadoria especial mas laborou um determinado período em condições especiais, podem fazer jus a conversão de tempo especial para comum, seguindo os requisitos da tabela contemplada no art.70 do Decreto nº: 3.048/99:

**Tabela 06** - Tempo de Serviço Art. 70

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00%	2,33%
DE 20 ANOS	1,50%	1,75%
DE 25 ANOS	1,20%	1,40%

**Fonte:** INSS, 1999.

Finalizado cálculo de conversão, este tempo passa a ser tempo de atividade comum para cálculo de qualquer outro benefício, assim define o artigo 57 §5º da Lei nº: 8213/91.

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032, DE 1995).

**§ 5º** O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.032, DE 1995).

Não é considerada a conversão de atividade comum para especial, segundo Goes (2008, p.154.) “[...] para concessão de aposentadoria especial é imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante todo o tempo a ser considerado”, sendo assim, somente é possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais convertido em tempo comum.

O Decreto nº: 4. 827/2003, § 2º dispõem sobre qual período laboral será aplicado para a conversão do tempo de atividade especial para a comum, estabelece o §2º “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Deve ser aplicado o fator de conversão em vigência na data do requerimento da aposentadoria, assim define a súmula 55 da TNU Juizados Especiais Federais “A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria” sendo aplicado administrativamente na data do ingresso do requerimento.

#### **4. A APOSENTADORIA ESPECIAL ELENCADAS NO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, FACE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.**

Neste terceiro capítulo estaremos a abordar sobre a aposentadoria especial e as modificações elencadas no projeto de emenda constitucional Nº 06, mister delinear o projeto de emenda constitucional Nº 6 Comparando com a Lei nº: 8213/91, bem como sua relação com o Princípio da Vedação do Retrocesso Social.

##### **4.1 A APOSENTADORIA ESPECIAL E AS MODIFICAÇÕES ELENCADAS NO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06:**

A aposentadoria Especial como já foi mencionada no capítulo anterior é conceituada por Ribeiro (2004, p.24) “A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais a saúde ou integridade física”. Ou seja, os trabalhadores especiais fazem jus a ter uma compensação em relação aos demais segurados, por estarem em condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Neste íterim, A Proposta de Emenda Constitucional de Nº 06 foi apresentada na data de 20 de fevereiro de 2019 o Governo Federal apresentou a nova PEC com propósito de alterar a legislação que determina a previdência, sendo notórios aspectos ainda mais rígidos relacionados à PEC 287/2016, (FREITAS, 2019, p.18).

Com proposta de modificações de artigos da constituição Federal, sendo assim indispensável à aprovação da câmara, aprovação do Senado e o encaminhamento para o plenário com aprovação em dois turnos. Obtendo alterações e revogação de artigos da Constituição Federal, (FREITAS, 2019, p.18.).

Se tratando da Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde, referente à aposentadoria especial, a Proposta de Emenda Constitucional Nº 6, trata dos requisitos para modificação exposto no artigo 25 da PEC nº 06:

Art. 25. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes



nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por **categoria profissional** ou **ocupação e o enquadramento por periculosidade**, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando cumpridos os seguintes requisitos:

I - Cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;

II - Cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.

§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.

§ 2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, **cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data.**

§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas na forma do de acordo com o disposto no § 3º do artigo art. 24. (ARTIGO 25 da PEC nº 06)

O art.201 §7º da Constituição Federal será regulamentado por Lei Complementar, ficando a valer durante este tempo as regras de transição do artigo 25 da PEC Nº 6. Não sendo mais válida a concessão da aposentaria especial por categoria profissional ou por ocupação e o enquadramento por periculosidade.

Os requisitos para o segurado obter a aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser o acúmulo da idade mínima e tempo de contribuição na atividade insalubre: 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; e 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição. Não se autorizando mais a conversão do tempo especial em tempo comum nas datas posterior promulgação da PEC Nº 06, conforme expõe o artigo 25.

#### 4.2. PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 COMPARANDO COM A LEI Nº 8213/91.

Conforme já exposto as principais mudanças esperadas pela PEC Nº 06, será depois disso, comparada a previsão constitucional do artigo 201, §1º com a Lei nº: 8213/91, o art. 201 §1º, manifesta o direito do segurado que trabalha em condições especiais, condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, vejamos:

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº: 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº: 20, de 1998)

**§ 1º** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005) (Regulamento) (Vigência)

Sendo assim, os casos de atividades exercidas que prejudiquem a saúde ou a integridade física, são definidos nos termos de lei complementar quanto à forma de sua aplicação. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 e 58 da Lei nº: 8.213/91, em decorrência da previsão constitucional do artigo 201, §1º, que autoriza a criação de critérios e requisitos diferenciados para a aposentadoria quando o trabalho for nocivo à saúde.

A proposta da PEC Nº 06 é que este direito seja regulamentado por futura lei complementar que está prevista no art.25 da mencionada PEC. Atualmente para obter a aposentadoria especial, é necessário cumprir os requisitos, que estão elencados no art.57 §5º da lei 8213/91 que assim expõe:

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032, DE 1995).

**§ 5º** O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.032, DE 1995).

O segurado deve comprovar o tempo que trabalhou em atividade especial, em conjunto com a efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos, químicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos), sendo considerada legal a conversão do tempo especial em comum.

O artigo 25 da PEC Nº 6, trata dos requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria especial após a aprovação da PEC, os requisitos será o acumulo da idade mínima e tempo de contribuição na atividade insalubre, 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; e 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.

Não sendo mais autorizando à conversão do tempo especial em comum posterior em casos após a promulgação da PEC. Não sendo mais valida a concessão da aposentadoria especial por categoria profissional ou por ocupação e o enquadramento por periculosidade, conforme expõe o artigo 25 da PEC.

#### 4.3 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL:

O Princípio da Vedação ao Retrocesso Social expõe que não é admissível extinguir direitos sociais já providos, assim conceitua o autor Mendes (2017. p.583) “trata-se de princípio segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementado, evitando-se, portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial”. Portanto, devem ser preservados os direitos fundamentais que o povo já conquistou.

O Princípio da Vedação ao Retrocesso Social é considerado um princípio explícito na constituição Federal, é notório que no artigo 1º, caput e inciso III, da CF, afirma que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana”, o artigo 3º, que define a intenção da República Federativa do Brasil , assim como está elencada na Constituição Federal, que seria “garantir o desenvolvimento nacional”.

Sendo assim também é importante mencionar o artigo 7º, elencando que em seu caput dispõe sobre os direitos dos trabalhadores dispondo que são atribuídos os direitos que “visem à melhoria de sua condição social”, ou seja, o trabalhador tem direito a ser assegurada a sua dignidade e a garantia é de obter sempre a melhoria de sua condição social. (REVISTA JURIDICA DIREITO E PAZ, ANO, 2019, p.3,)

Sendo que a Previdência Social, conforme está prevista no artigo 194 da Constituição Federal de 1988 defende que é considerado “conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social”, ou seja, a Previdência tem função social,

O artigo 6º da Constituição Federal dispõe “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, ou seja, a Previdência Social tem responsabilidade e está destinada a assegurar os direitos sociais e concomitantemente assegurar a dignidade da pessoa humana, proporcionando a certeza de melhorias para sua condição social.

Por ser um direito consagrado na Constituição Federal, à aposentadoria especial permite que os segurados expostos a ambientes nocivos com elevada chance a adoecimento e perigo de vida, obtenham uma forma de aposentadoria especial, diferenciada por tais motivos, segundo expõe o autor:

A aposentadoria especial é um direito consagrado na Constituição Federal, que permite requisitos diferenciados para, precocemente, jubilar aquele que se expõe ao risco de vida ou adoecimento, em detrimento dos demais que necessitam aposentar-se mais tarde justamente por não ter contato com meio laboral nocivo. (HORVATH JÚNIOR, 2019, p.184)

A aposentadoria especial tem proteção constitucional, com amparo no princípio que garante o direito de tratamento diferenciado para os segurados especiais, sendo este o princípio da isonomia, tem garantido o direito a saúde e dignidade da pessoa humana, segundo expõe (HORVATH JÚNIOR, 2019, p.184)

A proteção Constitucional encontra amparo desde o princípio da isonomia (art.5º, caput, da CF), onde se transparece a ideia de que ao diferentes devem ser tratados com requisitos de aposentadoria diferenciados, bem como em outros dispositivos, como direito fundamental a previdência social (art.201 da CF), a saúde (arts. 3º, 5º e 196 da CF), a dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III, da CF) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225 da CF). (HORVATH JÚNIOR, 2019, p184)

Contudo, quando se observa o art. 201, §1º da Constituição Federal, cumpre ressaltar o entendimento de Horvath Júnior, (2019, p184):

No entanto, a previsão mais específica do instituto da aposentadoria especial está no art.201, §1º, da Constituição Federal que autoriza a adoção de requisitos diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. Na ausência de lei complementar, em 1998 a Emenda Constitucional autorizou, por meio do art.15, que o instituto fosse tutelado pela Lei nº 8.213/1991. (HORVATH JÚNIOR, 2019, P184)

A PEC de N 06 traz a proposta da idade mínima e retira do texto legal as palavras integridade física que contradiz a essência da Aposentadoria Especial, sendo que o objetivo é retirar o segurado do ambiente especial mais cedo, segundo Magalhães (2018, p.56) “[...] constata-se a profunda modificação textual, já que suprime as palavras integridade física, requer que a atividade especial efetivamente prejudique a saúde e impõe uma idade mínima para o acesso ao benefício [...]”, ou seja, os segurados que se expõem a agentes perigosos não terão mais o direito a aposentadoria especial, sendo que no texto acrescenta a palavra que “prejudiquem a saúde” dando ao entender que o segurado deve comprovar que esteve exposto a danos e o prejuízo a saúde causado pelo dano.

Através da aprovação da PEC Nº 6, acaba a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial para atividade comum independente da gravidade da exposição, não podendo mais agregar este tempo na aposentadoria por tempo de contribuição. (MAGALHÃES, 2018, p. 64).

Sendo assim, estas propostas trazem mudanças para a sociedade trabalhadora por se tratar de modificações de direitos sociais, segundo expõe a Revista Jurídica Direito E Paz (2019, p.7).

Mas, há que se ressaltar que nem toda mitigação de um direito social pode ter a substituição por políticas compensatórias, por exemplo, os benefícios previdenciários. Ao se aumentar o tempo de contribuição ou a idade necessária para a concessão de algum benefício, não há outra saída senão a punição da pessoa humana, uma vez que não há como contrabalançar o trabalho já exercido ou a idade avançada. (REVISTA JURÍDICA DIREITO E PAZ, 2019, p.7.).

Sendo assim, com a modificação dos direitos previdenciários exigindo o aumento de tempo de contribuição e a idade mínima para a concessão de algum benefício, tem por resultado a punição da pessoa humana. Com base nas opiniões dos autores, é possível notar que a PEC Nº 6 e as alterações propostas para a aposentadoria especial violam os direitos fundamentais dos segurados. Por outro lado, a explicação para obter a reforma vem baseada no déficit previdenciário, fundamentando que o valor arrecadado pela previdência não é considerável para suprir os benefícios (FREITAS, 2018, p.18).

Seria o início de uma nova previdência social, com novos preceitos, garantindo assim a sustentabilidade do sistema para próximas gerações, e com a aprovação da reforma será garantido à diminuição do excessivo envolvimento de recursos públicos. Assim expõem o Ministério da Economia, (2019, p.1):

A proposta tem por objetivo promover a reforma do atual sistema de previdência social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, e permitir a implantação de uma nova previdência social. Sua aprovação é medida de alta relevância e urgência, para que se garanta a sustentabilidade do sistema para as atuais e futuras gerações, proporcionando maior equidade, convergência de regras e diminuição do elevado comprometimento de recursos públicos com o gasto previdenciário, prejudicando o desenvolvimento de outras políticas públicas igualmente relevantes. ([http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/PEC-6-2019-MANIFESTACOES-TECNICAS-SEI\\_10128.100105\\_2019\\_01b.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/PEC-6-2019-MANIFESTACOES-TECNICAS-SEI_10128.100105_2019_01b.pdf))

Em Janeiro deste ano o governo reitera que “O Regime Geral de Previdência Social registrou déficit de R\$ 13,8 bilhões no último mês de janeiro, uma queda de 9,4% em relação ao mesmo mês do ano passado” (FONTE: INSS). Porém quando se considera o que certifica a ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil), vejamos:

A audiência pública para debater as contas da Previdência Social, nesta terça-feira (12), na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), evidenciou divergências em relação aos números do setor. O governo fala em déficit de R\$ 229 bilhões em 2016 com o pagamento de benefícios os trabalhadores em geral e servidores públicos. Já a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) afirma que, após dez anos de superávit, em 2016, houve um déficit de R\$ 56 bilhões nas contas da Seguridade Social. (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/12/governo-fala-em-deficit-de-r-229-bi-na-previdencia-anfip-questiona>)

Considerando que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), participaram de audiência pública para discutir sobre as contas

da previdência social, o Governo alegada um em déficit de R\$ 229 bilhões em 2016 e a ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, conclui que em 10 nos de superávit em 2016, obteve um déficit de R\$ 56 bilhões referente às contas da seguridade social, sendo assim, tem entendimento distintos, para ambos os casos, (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/12/governo-fala-em-deficit-de-r-229-bi-na-previdencia-anfip-questiona>).

Sendo que a Previdência Social, conforme está prevista no artigo 194 da Constituição Federal de 1988 defende que é considerado “conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social”, ou seja, a Previdência tem função social. Sobre legitimidade do Estado e ordem jurídica é importante destacar:

Democracia e respeito aos direitos humanos. Essas ideias sujeitam-se a leituras muito diferentes, e a maneira como elas se relacionam e articulam é objeto de interminável debate no âmbito da Filosofia Política, que não terei como analisar aqui. Cabe apenas ressaltar que, muito embora nenhuma delas se confunda integralmente com a dignidade humana, ambas nutrem da compreensão que alimenta o princípio da dignidade: as pessoas têm de ser respeitadas como iguais e tratadas como sujeitos e não como objetos, como agentes e não como cabeças de um rebanho. Nessa perspectiva, carece de legitimidade o Estado autoritário ou totalitário, em que o governo não se respalde no consentimento dos governados, e em que haja violações maciças de direitos e degradação institucionalizada da pessoa humana (SARMENTO, 2016, p. 79).

Sendo assim, através do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, as pessoas devem ser respeitadas, com proteção de seus direitos sendo assim a ordem econômica, política, jurídica, e sociais será conservada.

Sendo assim, diante do exposto, foi abordado sobre o Princípio da Vedação do Retrocesso Social, em relação com a PEC nº 6, sendo possível notar que as alterações propostas para a aposentadoria especial violam os direitos fundamentais dos segurados especiais, elencando sobre a garantia constitucional e também a proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa humana.

Com relação a PEC Nº 6, em destaque as seguintes modificações que retira do segurado especial seus direitos adquiridos cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde, a Proposta de Emenda Constitucional nº 6, trata dos requisitos para modificação exposto no artigo 25 da PEC nº 06:

Art. 25. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por **categoria profissional** ou **ocupação e o enquadramento por periculosidade**, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando cumpridos os seguintes requisitos:

I - Cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;

II - Cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.

§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.

§ 2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, **cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data.**

§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas na forma do de acordo com o disposto no § 3º do artigo art. 24. (ARTIGO 25 da PEC nº 06)

O art.201 §7º da Constituição Federal será regulamentado por lei complementar, ficando a valer durante este tempo as regras de transição do artigo 25 da PEC Nº 6, não sendo mais válida a concessão da aposentaria especial por categoria profissional ou por ocupação e o enquadramento por periculosidade.

Os requisitos para o segurado obter a aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser o acúmulo da idade mínima e tempo de contribuição na atividade insalubre: 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; e 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição. Não se autorizando mais a conversão do tempo especial em tempo comum nas datas posterior promulgação da PEC Nº 06, conforme expõe o artigo 25.



Sendo assim, para obter tal benefício o segurado especial, deverá cumprir o requisito da idade mínima. Com base nesta modificação os autores, Agostinho e Silva (2019, p.1) expõem:

Notório o retrocesso representado pela proposta de reforma da aposentadoria especial, aqui contestada, por não encontrar respaldo técnico-científico e por objetivar, apenas e tão somente, a obtenção de cifras na economia do referido benefício à custa do sofrimento dos trabalhadores que exercem atividades penosas e que sofrerão danos que resultaram em perda da saúde ou mesmo de suas vidas por serem obrigados a prolongar sua exposição aos inúmeros agentes nocivos, presentes nestas atividades. Sempre bom lembrar que a doença do trabalhador acaba por ser suportada pela própria seguridade social. As modificações na aposentadoria especial que determinarem o prolongamento do tempo de exposição do trabalhador segurado aos agentes nocivos, de forma direta, resultarão no desenvolvimento de moléstias ocupacionais, invariavelmente incapacitantes, restando encontrarem guarida na própria Previdência Social. (AGOSTINHO E SILVA, 2019, p.1)

Os autores abordam sobre o retrocesso que a proposta da PEC nº 6/2019 apresenta aos trabalhadores que exercem atividades penosas e os resultados sendo o desenvolvimento de doenças ocupacionais, prejudicando a saúde do segurado, que por fim, terá sua guarida na respectiva Previdência Social.

## 5 CONCLUSÃO

Foi através do Projeto de Emenda Constitucional Nº 6, que o Governo Federal apresentou sua proposta com a finalidade de modificar alguns artigos da Constituição Federal e da legislação previdenciária, para obter as alterações pretendidas teve ter a aprovação da Câmara, aprovação do Senado com o devido encaminhamento para o plenário com aprovação em dois turnos.

Sendo notório que através das pesquisas foi cumprido o objetivo desta monografia sendo este realizar estudo das alterações referente às regras da aposentadoria especial, presentes no projeto de emenda constitucional nº 6 tendo em vista suas consequências sobre o estabelecimento da idade mínima e possível violação à o Princípio da Vedação do Retrocesso Social.

Sendo assim, os resultados alcançados apontam para a necessidade de mais proteção quanto aos direitos elencados na previdência social, destacando que aposentadoria especial tem a finalidade de retirar o segurado do ambiente de trabalho mais cedo, com tal proposta sua finalidade perde a essência.

Evitando assim danos à saúde do segurado, ou seja, com a aprovação da PEC acaba este direito por obter uma idade mínima para alcançar tal benefício previdenciário, por ser um direito adquirido do segurado tal proposta se conclui em prejudicar a pessoa humana causando assim a violação do Princípio da Vedação do Retrocesso Social.

Esta conclusão se sustenta a partir das seguintes considerações que foram obtidas durante o presente trabalho no primeiro capítulo constatou se que a evolução histórica da previdência social é de imensa relevância, tanto no âmbito nacional como no global, engloba o desenvolvimento histórico da proteção social, surgindo a concepção da proteção social, logo após incluindo a seguridade social e a previdência social, criadas por regulamentos, constatando se que presente mudanças nos textos da Constituição Federal e na Lei nº: 8213/91, concernente a violação do Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, deve ser analisado em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, ocorrendo assim concordância dos princípios, conservando os direitos sociais que ao longo dos anos foi alcançado.

No segundo capítulo, foi explorado sobre as regras atuais da aposentadoria especial, foi abordado sobre os Princípios da Seguridade Social, Requisitos da

Aposentadoria Especial na Legislação Atual e posteriormente sobre o Direito Adquirido e Regra de Transição, com objetivo de ressaltar o segurado especial, sendo concluído que a aposentadoria especial, que faz jus o trabalhador que depende de laborar constantemente em atividade prejudicial e exposto a risco a saúde e integridade física, obtém prevenção através de equipamentos de proteção individual, podendo sobrevir modificações em tais requisitos atuais para obtenção da aposentadoria especial, com exigências de acúmulo da idade mínima e tempo de contribuição, em casos da PEC Nº 6 ser aprovada,

No terceiro capítulo foi abordado sobre a aposentadoria especial e as modificações elencadas no projeto de emenda constitucional Nº 06, mister delinear o projeto de emenda constitucional Nº 6 Comparando com a lei 8213/91, bem como sua relação com o Princípio da Vedação do Retrocesso, constatou-se que, as modificações referentes à aposentadoria especial aborda o acúmulo da idade mínima e tempo de contribuição na atividade insalubre: 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; e 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição. Não se autorizando mais a conversão do tempo especial em tempo comum nas datas posteriores a promulgação da PEC Nº 06, conforme expõe o artigo 25, com base na modificação destes requisitos, e com fundamentos elencados pelos autores, será ocasionado danos à saúde, prejudicando a pessoa humana causando assim a violação do Princípio da Vedação do Retrocesso Social.

## REFERÊNCIAS

0000570-52.2009.4.01.3800, EDAC 2009.38.00.000692-5/MG, Embargos de **Declaração na Apelação Cível**, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 2<sup>a</sup> T., 17.03.2014 e –DJF1 p.262)

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. São Paulo: Universitária de Direito, 2003. 282 p. ISBN 8574561568.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mai. 2019 a.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed., rev. atual. Conforme a legislação em vigor até janeiro de 2011. São Paulo: Conceito, 2011. 1066 p

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. XXXVI, 1435 p. ISBN 9788530980467 (enc.).

DA SILVA, Daisy Rafaela; CALDAS, Mariana Reis. A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL: A DESNECESSIDADE DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 40, p. 59-74, 2019.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIUZA, Carolinne Ponsoni. **A evolução da aposentadoria especial no regime geral da previdência social**. 2016.

FREITAS, Fernanda Rafaela Maia de et al. **Reforma previdenciária**—uma análise da proposta de emenda à constituição N<sup>o</sup> 06/2019 e seu impacto sobre a vida do trabalhador. 2019.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: Editora LTR, 2000. 151 p. ISBN 8573227753.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões**. 14<sup>a</sup>ed. Rio de Janeiro, Ferreira. 2018, p.897.

GURGEL, J. B. Serra e. **Evolução da previdência social**. Brasília, DF: FUNPREV, 2007. 304 p. ISBN 9788598760032 (broch.).

HORVATH JÚNIOR, Miguel; SARAIVA FILHO, Rômulo Pedrosa. A inaplicabilidade da decisão do STF sobre a eficácia do EPI para qualquer aposentadoria especial = The inapplicability of the STF decision on the effectiveness of EPI for any special retirement. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.29, n.359, p. [177]-198, maio 2019.

HORVATH JÚNIOR, Miguel; SARAIVA FILHO, Rômulo Pedrosa. A inaplicabilidade da decisão do STF sobre a eficácia do EPI para qualquer aposentadoria especial = The inapplicability of the STF decision on the effectiveness of EPI for any special retirement. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.29, nº: 359, p. [177]-198, maio 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. 868 p.

INSS. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/12/governo-fala-em-deficit-de-r-229-bi-na-previdencia-anfip-questiona>. Acesso em 12/09/2019.

INSS. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/PEC-6-2019-MANIFESTACOES-TECNICAS-SEI\\_10128.100105\\_2019\\_01b.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/PEC-6-2019-MANIFESTACOES-TECNICAS-SEI_10128.100105_2019_01b.pdf)> Acesso em 02/09/2019.

INSS. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/12/governo-fala-em-deficit-de-r-229-bi-na-previdencia-anfip-questiona>. Acesso em 02/09/2019.

Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual de Aposentadoria Especial/Instituto Nacional do Seguro Social**. – Brasília, 2017. 173 p.:il. <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI314156,71043-A+nova+aposentadoria+especial+e+sua+inviabilidade+protetiva+pela>

MAGALHÃES, Luciana Ramires Fernandes et al. **Aposentadoria especial**: uma análise a partir do Princípio da Proibição do retrocesso dos Direitos Sociais Fundamentais. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2003. 525 p. ISBN 8522433836.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 539 p. ISBN 8522439885.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP)

FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. **Riscos Físicos**. Disponível em: [Clique aqui](#). Acesso em 01 set. 2019.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**: Regime Geral Da Previdência Social. Curitiba, PR: Juruá, 2004. 571 p. ISBN 850362530X.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**: Regime Geral da Previdência Social. 3. ed. rev. e atual. Curitiba, PR: Juruá, 2009. 623 p. ISBN 9788536219660 (enc.).

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 8<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 816 p. ISBN 978847229504 (broch.).

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologias. Fórum, Belo Horizonte, 2016.

SIBALDELLI, Gabriela Seixas; DA SILVA, Osmar Vieira; CINTRA, Marcela Vasques. A (in) constitucionalidade da reforma da previdência brasileira. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 16, n. 16, p. 59-72, 2019.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 537 p. ISBN 9788502202481 (broch.).